

A. I. N° - 207093.0009/20-9  
AUTUADO - JAMEF TRANSPORTES EIRELI  
AUTUANTES - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/09/2021

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0149-04/21-V.D**

**EMENTA:** ICMS. 1. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou caracterizado que em relação às operações relacionadas ao transporte de livros e papeis para sua impressão, não é devida a exigência tributária, face à não incidência do imposto nessas operações. Quanto à exigência relacionada a uma das empresas tomadoras dos serviços, não pode ser considerado o prestador do serviço, no caso o autuado, como responsável pelo pagamento do imposto, ante à previsão contida no Art. 298, inciso II do RICMS/BA. A existência de contrato para a execução dos serviços de transporte independe da formalização de instrumento escrito. Infração parcialmente subsistente. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Ficou demonstrado equívoco na apuração pelo autuante, ao não considerar os pagamentos efetuados a título de diferença de alíquotas. Acusação insubstancial. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência, foi expedido em 13/08/2020, para reclamar crédito tributário no montante de R\$76.217,57, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência das seguintes acusações:

1 – *“Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. Referente às prestações contratadas/tomadas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação e, também, estabelecidos no Estado da Bahia sem retenção (Substituição Tributária) e recolhimento pelo tomador, conforme demonstrativo Anexo 1, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.* Valor lançado R\$73.337,12.

2 – *“Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transporte Rodoviário. Conforme demonstrativo Anexo 1, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte”.* Valor lançado R\$2.880,45.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 22 a 53, tecendo considerações iniciais (tempestividade e síntese dos fatos), onde apresentou um resumo do quantitativo de conhecimentos de transportes envolvidos no item 01 da autuação, da seguinte forma;

RAZÃO SOCIAL DO TOMADOR	Quant. de CTE.
Air Liquid Brasil Ltda.	2
Almedina Brasil Com. de Livros Ltda.	1
Arnaldo Bart. Alves Magalhães - ME	1
CEDET - Centro de Des. Tec. Prof. e Tecnológico	1
Cor e Forma Editora Gráfica Ltda.	1

Darkside Entretenimento Ltda.	2
Desire Ind. Com. de Artefatos de Couro Ltda.	10
Fundação Lar Harmonia	2
Infinity Empresarial Eireli	78
Infoplen Informática Ltda.	3
Logistic Centar S. A.	1
Pia Sociedade de São Paulo	1
QBEX Computadores Ltda.	289

Em seguida passou a arguir a nulidade do Auto de Infração suscitando absoluto desconhecimento quanto ao objeto da fiscalização indicada na Ordem de Serviço nº 5035581/20, ocasionando, com isso, cerceamento ao seu direito de defesa.

A este respeito citou e transcreveu os Arts. 2º § 1º, 16, 26 II, 28 I e 29 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, observando que foi intimado quanto ao conteúdo do Termo de Início de Fiscalização apresentando três questionamentos que considera centrais para a nulidade arguida, no sentido de que, de acordo com o contido no Termo de Início de Fiscalização: (i) se seria possível ter conhecimento do objeto sobre o qual estava sendo fiscalizado, (ii) se lhe foi dada qualquer possibilidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de maneira prévia do lançamento combatido e, (iii) se há qualquer efetividade em sede de ampla defesa e contraditório considerando o conteúdo do tema.

Ao se reportar aos questionamentos supra disse que a resposta é negativa pois se a simples descrição do objeto da análise da fiscalização tivesse sido informado ou se o autuante tivesse solicitado documentos e/ou esclarecimentos em relação às infrações apuradas, muito provavelmente o lançamento sequer teria sido realizado.

Falou que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração, transcreveu julgado deste CONSEF a respeito desta questão para, ao final, concluir este tópico pugnando pela nulidade do Auto de Infração.

Como segunda preliminar de nulidade, arguiu que o Auto de Infração é nulo nos termos do Art. 18, IV “a” do RPAF/BA, em função de não descrever de maneira precisa e segura as infrações atribuídas, assim como os dispositivos legais tidos como infringidos, o qual, ao seu argumento, foi posto de forma genérica, tendo em vista a atividade que exerce, sustentando que não há qualquer dispositivo que trate, cite ou faça referência ao plexo tributário ao qual se sujeita, destacadamente no que diz respeito à substituição tributária em hipóteses específicas, conforme disciplina o art. 298 do RICMS/BA.

Após tecer outras considerações a este respeito, concluiu este tópico afirmando que o Auto de Infração, no que tange a Infração 01 é nulo, pois não cumpre os mínimos requisitos dispostos no artigo 3º, inciso III, alíneas “a” e “b” e inciso VI, do RPAF/BA.

A título de terceira preliminar de nulidade, foi arguida ilegitimidade passiva em relação a Infração 01, destacando que dos 391 CT-es cujo o ICMS é exigido, 301 não possuem como objeto do contrato o transporte de livros e papéis destinados à sua impressão, quais sejam, aqueles destinados as empresas: Air Liquide Brasil (02), Desire Ind. Com. de Artefatos de Couro (10) e QBEX Computadores Ltda., (289).

Pontuou que o autuante não apresentou fundamentos fáticos ou jurídicos que fundamentassem a descaracterização da substituição tributária do recolhimento do ICMS devidamente informado em cada CT-e emitido, todos com a prestação de informações em relação à substituição tributária, sem retenção do imposto e indicando a opção do crédito presumido por sua parte. A este respeito disse que foi dado, de sua parte, cumprimento integral a todas as disposições inerentes ao art. 298 do RICMS/BA, destacando seu inciso II, “que envolva repetidas prestações de serviços vinculados a contrato”, além do § 5º, incisos I e III do mencionado artigo.

Após citar que todas as obrigações acessórias inerentes a legislação tributária citada, vigente à época da ocorrência dos fatos, disse que não há que se falar em vedação à substituição tributária imposta pela legislação de regência, ante as características dos contratantes dos serviços prestados.

Ressaltou que o autuante não confrontou os dados constantes dos CT-e emitidos com as notas fiscais emitidas pelos contratantes dos serviços, tampouco foi feita a contraposição do recolhimento do imposto estadual por parte desses, asseverando que a presente exação poderá, inclusive, ser insubstancial ante a quitação dos valores do ICMS que lhe foram imputados por parte dos substitutos tributários, efetivos responsáveis pelo recolhimento dos tributos.

Desta maneira, sustentando que não havendo motivos para que seja maculada a substituição tributária no recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de transporte contratados pelas empresas Air Liquid Brasil Ltda., Desire Ind. Com. e Exportação de Couro Ltda., e sobretudo QBEX Computadores Ltda., sobre a qual discorreu a respeito do seu contexto societário, asseverou que se torna latente sua ilegitimidade passiva nessas operações, em relação a infração 01.

Ao ingressar ao mérito da autuação, pontuou que alguns dos CT-e constantes da autuação dizem respeito a prestações de serviços de transportes de cargas cujo objeto do transporte se relaciona a livros e papeis destinados à sua impressão, sobre os quais não há incidência do imposto estadual, conforme disposição contida no Art. 3º, I da Lei nº 7.014/96, de acordo com o Doc. 08, os quais, solicitou que sejam retirados da autuação.

No tocante a infração 02, pugnou por sua total improcedência pelo fato do autuante não haver considerado em seu levantamento os recolhimentos efetuados a título de ICMS-DIFAL sob o código 0791.

Após solicitar a realização de diligência e/ou perícia fiscal para efeito de confirmação dos argumentos apresentados em sua peça defensiva, concluiu pugnando: *(i)* pela declaração de nulidade do Auto de Infração, ou, *(ii)* pelo integral cancelamento da exação fiscal em testilha visto que entende amplamente comprovado que as prestações de serviços que prestou estão amplamente amparadas pela substituição tributária ou possuem como escopo o transporte de livros e papeis para sua impressão, sem incidência do tributo.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 219 a 222 e demonstrativos anexos fls. 223 a 231, onde, em relação a preliminar de nulidade arguida a título de nulidade do feito, disse que o mesmo foi cientificado do início da ação fiscal, foi intimado e tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, tendo recebido todos os demonstrativos que o integra, principalmente a mídia digital de fl. 16.

No que tange a arguição de ilegitimidade passiva disse que existem duas situações a serem analisadas: a primeira se relaciona a contratante estabelecido em outra unidade da Federação que não recolheu o ICMS devido na operação. Já a segunda, onde o contratante é estabelecido neste Estado, não houve a retenção do ICMS ST, o que foi comprovado nas escrituras fiscal e contábil, ou seja, o autuado recebeu integralmente o valor da prestação, porém não escriturou e apurou o ICMS na sua EFD.

Disse que o motivo que levou os contratantes estabelecidos neste Estado a não reterem o ICMS destacados nas prestações de serviços de transportes de cargas que contrataram, uma vez que suas responsabilidades estão prescritas no Art. 8º, inciso V da Lei nº 7.014/96 e Art. 298, II do RICMS/BA, é exatamente o que consta no referido inciso II, vigente à época dos fatos geradores, constava.

*"Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:  
(...)"*

*"II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato".*

Disse que a alegação dos contratantes é de que não foi celebrado nenhum tipo de contrato, e não consideraram, de forma errônea, o CT como um contrato de prestação de serviços de transporte de cargas, razão pela qual não procederam a retenção do imposto destacado.

Desta forma afirmou que o autuado não teve o imposto retido nas prestações de serviço que realizou, submetendo-se à condição de responsável pelo seu recolhimento, na forma prevista no Art. 5º da Lei nº 7.014/96, que define quem é contribuinte do imposto.

Disse que, para não pairar dúvida quanto ao recolhimento do imposto por parte dos contratados

estabelecidos neste Estado, comprovou que no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2017, o contribuinte QBEX Brasil Ltda., não efetuou qualquer recolhimento a título de ICMS ST, fato este que pode ser comprovado através do INC, inscrição estadual nº 59.070.405.

Considerou ser de vital importância que seja examinada a planilha LRS do demonstrativo *Jamef Anexo \_1\_ICMS\_Apuração1.xlsx*, isto porque, a princípio pode parecer que está sendo exigido o ICMS de todas as operações realizadas pelo autuado, o que não ocorreu, observando que aqueles contribuintes que promoveram a retenção e o recolhimento do ICMS na prestação do serviço de transporte de cargas não foram objeto da exigência constante no presente Auto de Infração, somente aqueles que não procederam e não quitaram a prestação do serviço integralmente.

Ao adentrar ao mérito da autuação destacou que o autuado alegou que foram incluídos no demonstrativo que elaborou alguns CTe que dizem respeito à prestação de serviço de transporte de livros, que é beneficiado pela não incidência, conforme Art. 3º, inciso I da Lei nº 7.014/96.

Neste sentido disse que assiste razão ao autuado em seu argumento, procedendo, desta maneira, a exclusão dos respectivos CTe.

Pontuou que a celeuma, então, restringe-se, exclusivamente, quanto a responsabilidade pelo recolhimento. A este respeito disse que o autuado anexou, fls. 55 a 126, os CTe emitidos contra a Air Liquid Brasil Ltda., DESIRE Distribuidora de Artefatos de Couro Ltda., e QBEX Computadores Ltda., cujo CFOP das operações é 6930 – Prestação de serviço de transportes aos contribuintes substitutos, que não lhe atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS.

Sustentou que os contratantes não procederam a retenção nem o recolhimento do imposto, por entenderem não lhes ser a responsabilidade atribuída em decorrência da inexistência de contrato, na forma do inciso II do Art. 298 do RICMS/BA.

Quanto a infração 02 disse que o autuado comprovou o efetivo recolhimento do ICMS apurado, ao tempo em que confessou que incluiu no item correspondente ao recolhimento do imposto tão somente aquele recolhido sob o código de receita 0775, não considerando aquele recolhido sob o código 0791.

Com isso concluiu que não procede a exigência do imposto pertinente a infração 02.

Em conclusão apresentou dois demonstrativos com o fito de auxiliar o julgamento. O primeiro, apontando um débito total na ordem de R\$72.077,22, onde manteve a responsabilidade do autuado em relação ao imposto não recolhido, mesmo sob o código 6360, excluindo apenas as prestações beneficiadas com a não incidência.

Já o segundo, que apresenta um débito residual na ordem de R\$251,21, excluindo as operações com o CFOP 6360, acaso o entendimento seja no sentido de que o recolhimento do imposto é de responsabilidade do contratante do serviço, com exclusão das operações beneficiadas pela não incidência do imposto.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Willian Wagner da Luz, OAB/RJ nº 224.748, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

Constam do Auto de Infração em análise duas imputações, assim consignadas:

1 – “*Deixou de recolher ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escrituradas. Referente às prestações contratadas/tomadas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação e, também, estabelecidos no Estado da Bahia sem retenção (Substituição Tributária) e recolhimento pelo tomador, conforme demonstrativo Anexo 1, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte*”. Valor lançado R\$73.337,12.

2 – “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas*

*Prestações de Serviços de Transporte Rodoviário. Conforme demonstrativo Anexo 1, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte".* Valor lançado R\$2.880,45.

O autuado, em preliminar apresentou três argumentos de nulidade os quais passo a enfrentar.

No primeiro foi arguida nulidade do Auto de Infração por haver da sua parte absoluto desconhecimento quanto ao objeto da fiscalização indicada na Ordem de Serviço nº 5035581/20, ocasionando, com isso, cerceamento ao seu direito de defesa.

Vejo que não se sustenta o argumento defensivo, na medida em que não existe qualquer obrigatoriedade de que seja dado conhecimento ao contribuinte, do objeto daquilo que será fiscalizado. O auditor fiscal cumpre a determinação que está contida na Ordem de Serviço, competindo ao contribuinte apresentar a documentação que lhe for solicitada para efeito de exame.

Vejo que o autuado foi cientificado do início da ação fiscal, e nesta condição, o autuante, amparado pela referida Ordem de Serviço, iniciou seus trabalhos de forma remota, visto que com a tecnologia atual, a SEFAZ dispõe de todos os dados inerentes a escrita fiscal e a respectiva documentação, sobre as quais pode executar a distância a fiscalização.

O contribuinte poderá, no curso da ação fiscal, ser intimado para oferecer explicações ou apresentar documentação complementar, caso necessário, o que não ocorreu em relação à presente autuação. Portanto, o objeto da fiscalização está espelhado através do próprio Auto de Infração, tendo sido dado ao sujeito passivo a oportunidade para apresentação do contraditório e ampla defesa, o que ocorreu abrangendo todos os aspectos da autuação.

Afasto, pois, o primeiro argumento de nulidade do Auto de Infração.

O segundo item a título de nulidade, se reporta à alegada descrição imprecisa e insegura das infrações, assim como dos dispositivos legais tidos como infringidos.

Também não vejo como prosperar este argumento defensivo, na medida em que não existe descrição imprecisa dos fatos, os quais, estão postos de forma clara e analiticamente demonstrados, tanto que o autuado os enfrentou sem qualquer dificuldade de interpretação. A questão dos dispositivos legais, acaso indicados de forma imprecisa, não é motivo para anulação do lançamento, desde que este se apresente de forma clara e embasado com os elementos que o compõe, situação esta, que está presente nestes autos.

Não acolho, portanto, este argumento de nulidade.

A título de terceira preliminar de nulidade, foi arguido pelo autuado ilegitimidade passiva em relação a Infração 01, destacando que dos 391 CTes cujo o ICMS é exigido, 301 não possuem como objeto do contrato o transporte de livros e papeis destinados à sua impressão, quais sejam, aqueles destinados as empresas: Air Liquide Brasil (02), Desire Ind. Com. de Artefatos de Couro (10) e QBEX Computadores Ltda., (289).

Esta é uma questão que será aqui analisada conjuntamente com o seu mérito, ante às circunstâncias que a envolve.

Vejo que a questão de fundo destas operações se relacionam a prestações de serviços de transporte sujeitos à substituição tributária, tendo sido alegado pelo autuado que o autuante não apresentou argumentos fáticos ou jurídicos que fundamentassem a descaracterização da substituição tributária do recolhimento do ICMS informado em cada CTe emitidos.

Isto posto, vejo que o autuante acolheu o argumento defensivo relacionado às prestações de serviços de transporte envolvendo livros e papeis para sua impressão, os excluindo da autuação e elaborando novas planilhas de apuração do débito, já que, realmente, estão alcançados pela não incidência do imposto consoante reza o Art. 3º, inciso I da Lei nº 7.014/96. Correta, portanto, a exclusão levada a efeito pelo autuante.

Naquilo que diz respeito às parcelas remanescentes da autuação, o autuante declarou que a celeuma se restringe exclusivamente quanto à responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as operações objeto da autuação, relacionados aos CTes de fls. 55 a 126, emitidos

contra a Air Liquid Brasil Ltda., DESIRE Ind. de Artefatos de Couro Ltda., e QBEX Computadores Ltda., cujo CFOP dessas operações é 6930 – Prestação de serviço de transportes aos contribuintes substitutos, prestações estas, que o autuado sustenta que a legislação não lhe atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS.

De acordo com a planilha de fls. 224 a 231, trazida pelo autuante quando da Informação Fiscal, se constata, sem maiores dificuldades, que as operações envolvendo as empresas Air Liquid Brasil e Desire Ind. de Artefatos de Couro, independente da condição dos contribuintes, não se enquadram no regramento exposto pelo inciso II do Art. 298 do RICMS/BA, pois não envolvem repetidas prestações de serviços de transportes, mesmo sem vinculação a contrato.

No caso da Air Liquid, foram apenas duas operações em meses distintos, portanto, o imposto devido é de responsabilidade do transportador, não havendo motivação para envolver estas operações no rol a substituição tributária.

O mesmo ocorre em relação às operações envolvendo a empresa Desire Ind. e Com de Art. de Couro, pois somaram apenas dez operações em meses alternados, o que denota que não houve a realização de operações repetidas. Nesta condição, estas operações não devem ser objeto de substituição tributária sendo a responsabilidade do pagamento do imposto do prestador do serviço.

Resta, portanto, a análise das operações envolvendo a empresa QBEX Computadores Ltda., que envolve a parcela significativa da autuação.

Em primeiro lugar, apesar do Art. 298 se referir a contribuinte inscrito na condição de normal, para efeito de sujeição à substituição tributária por retenção, a tomadora do serviço, no caso a QBEX, apesar de inscrita como Empresa de Pequeno Porte, a forma de apuração e de pagamento do imposto se deu com base na conta corrente fiscal. Isto significa, que se enquadra na norma inerente a condição de normal.

Assim, é que dado à expressiva quantidade de operações de prestações de serviços de transportes tomados pela empresa QBEX, se verifica, sem qualquer dúvida, que se tratam de repetidas prestações de serviços, as quais, apesar de não estarem vinculadas a contrato escrito, já que este não veio aos autos, se enquadra na regra constante do inciso II do Art. 98 do RICMS/BA:

*Redação originária dada ao art. 298, efeitos até 31/12/19:*

*“Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:  
I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;  
II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato  
(...)”*

Na situação sob análise, apesar de não ter sido apresentado contrato, o autuado procedeu de acordo com a previsão contida na norma regulamentar acima, consoante se verifica, por exemplo, através do CTE nº 28887, fl. 61, onde destaca o valor total do serviço na ordem de R\$ 616,51, o ICMS ST de R\$59,18 e o valor a receber de R\$557,33, o que confirma que houve a retenção do ICMS ST por parte do tomador do serviço, enquanto que o CTe foi emitido sem destaque do imposto, atendendo às obrigações acessórias previstas pelo § 5º, I do referido artigo regulamentar:

*“§ 5º A substituição tributária relativa a repetidas prestações de serviço de transporte vinculadas a contrato implica que:*

*I - a emissão dos Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora, a cada prestação, será feita sem destaque do imposto, neles devendo constar a expressão “Substituição tributária - art. 298 do RICMS”;*

De maneira que vejo que o procedimento do autuado encontra ressonância na orientação da DITRI, constante do Parecer nº 17.445/2012, o qual considero esclarecedor quanto à imposição da responsabilidade tributária prevista no citado dispositivo regulamentar, que assim expressa:

*“Tem-se, portanto, que a imposição da responsabilidade tributária estabelecida no RICMS-BA/12, art.298, inciso II, independe da formalização de contrato. Assim sendo, a conclusão é no sentido de que, nas sucessivas prestações de serviço de transporte de passageiros tributadas, vinculadas a contrato informal, cabe ao tomador de serviço inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado na condição de normal, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido”.*

Com efeito, considero que no caso dos autos, a responsabilidade tributária atribuída ao autuado não encontra fundamento de validade no quanto previsto no Art. 6º da Lei Complementar nº 87/96 e no Art. 8º, V da Lei Estadual nº 7.014/96. Trata-se de responsabilidade exclusiva atribuída ao substituto tributário, onde, através do instituto da substituição, o legislador desloca a sujeição passiva da relação obrigacional tributária para um terceiro, que não tem afeição direta com o fato gerador do tributo, mas que por força de lei, assume a obrigação de recolhê-lo. Aqui o sujeito passivo passa a ser aquele a quem a Lei atribuiu esta condição, sendo o contribuinte originário, aquele quem irá praticar o fato gerador do tributo, completamente expurgado da relação jurídica obrigacional.

Desta maneira, e à luz do quanto acima mencionado, a questão da existência ou não de contrato formal, para efeito de atribuição da responsabilidade prevista pelo mencionado dispositivo regulamentar, deve-se considerar como contrato o simples ajuste para a prestação do serviço de transporte, contratação esta que pode ser efetuada formalmente (contrato escrito), ou não (contrato tácito), portanto, a responsabilidade tributária independe da formalização de contrato.

De sorte, que ao meu sentir, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, neste caso, deve ser atribuída à empresa QBEX, tomadora do serviço, cujo imposto foi retido pela mesma, consoante se verifica através dos CTes anexos aos autos, se revestindo o autuado, portanto, em parte ilegítima para figurar no polo passivo da exigência tributária, no caso relacionado a estas operações.

Assim sendo, devem ser excluídas da autuação as exigências relacionadas às operações realizadas com a empresa QBEX sob o código de operações 6360, na forma apresentada pelo autuante no segundo demonstrativo de fl. 222, **devendo a exigência tributária recair sobre o tomador dos serviços, visto que não se constatou a ocorrência do pagamento do imposto retido a título de substituição tributária.**

Em conclusão, a infração 01 resta parcialmente subsistente no valor de R\$586,51, considerando o valor de R\$251,21, constante à fl. 222, apurado pelo autuante, acrescido dos valores de R\$105,81 referente ao mês de setembro/15, relacionado ao CTE 42017, emitido contra a empresa Desire Ind. de Art. de Couro Ltda., e os valores de R\$114,74, no mês de janeiro/16, e R\$114,74, no mês de fevereiro/16, relacionados aos CTes 45441 e 46119, emitidos contra a empresa Air Liquid Brasil.

No que diz respeito à infração 02, a mesma é improcedente, visto que o próprio autuante reconheceu expressamente que no levantamento fiscal que realizou, não incluiu os pagamentos efetuados a título de diferença de alíquota.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$586,51, na forma acima demonstrada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0009/20-9, lavrado contra **JAMEF TRANSPORTES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$586,51**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR